



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074485-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente JULIA RAESSA DOS SANTOS PEREIRA, Impetrantes RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA e RAFAEL FERNANDES SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.709

Impetrantes: Rafael Yahn Batista Ferreira e

Rafael Fernandes de Souza

Paciente: Julia Raessa dos Santos Pereira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de São

Sebastião – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que a paciente cometeu o crime de tráfico de drogas, em concurso de agentes. 2. Paciente que é mãe de crianças. 3. Circunstâncias do caso que, conquanto não permitam, pelo menos por ora, a liberdade provisória (justificando a restrição da liberdade), ensejam a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Solução que representa uma adequada ponderação dos interesses à luz do princípio da proporcionalidade. Ordem parcialmente concedida.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Rafael Yahn Batista Ferreira e Rafael Fernandes de Souza em favor de Julia Raessa dos Santos Pereira. Alegam, em suma, que a paciente, presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; e c) ser mãe de filhos menores de idade, de sorte a fazer jus à prisão domiciliar. Buscam a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido

(fls. 111/113).

A d. autoridade judicial prestou informações
(fls. 118/119).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de
Justiça pela denegação da ordem (fls. 123/125).

É o relatório.

2. Consistente, em parte, a impetração.

3. Quando do deferimento parcial do pedido de
liminar, restou consignado:

“(…)

Uma cognição sumária, compatível com o momento processual, indica que, aparentemente, existem indícios de que a paciente cometeu crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, envolvendo a participação de outros dois indivíduos e a utilização de sua residência para armazenar e preparar entorpecentes, bem como abrigar criminosos conhecidos dos meios policiais (fls. 36/39 da origem), em condutas que, a uma primeira aproximação com os fatos, mostram-se bastante censuráveis sob a óptica penal, a justificar, pelo menos nesse primeiro momento, a custódia cautelar.

Por sua vez, a Lei n. 13.769/18 introduziu o artigo 318-A no Código de Processo Penal, dispositivo que tem a seguinte redação:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."

Conquanto se deva proceder a uma interpretação teleológica da norma no sentido de que o escopo da lei foi de vedar a concessão de benefício no caso de pessoa perigosa, o exame dos autos indica que, embora a

conduta da paciente aparentemente se revista de considerável gravidade, não envolveu o emprego de violência ou grave ameaça e, ao que consta, a paciente não apresenta antecedentes criminais (fls. 80/82 da origem).

O que significa dizer que, ao menos à primeira vista, não se divisa uma incompatibilidade entre a situação da paciente e a prisão domiciliar.

Considere-se que a documentação juntada aos autos indica que a paciente é mãe de crianças de 1 e 9 anos de idade (fls. 19/20).

Ou seja, a um primeiro exame, a paciente parece fazer jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Por outro lado, tratando-se de paciente presa, existe o perigo de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar, para substituir a prisão preventiva por domiciliar.

A implementação da medida fica condicionada à inexistência de medidas, determinadas em outros processos, que sejam incompatíveis com a prisão domiciliar.

Expeça-se o necessário

(...)"

4. Pois bem, examinada de forma mais detida a questão, mantenho a orientação esposada na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Ao que se infere dos autos, pelo menos nessa fase do procedimento, existem indícios de que a paciente cometeu crime de tráfico e tráfico de drogas, em concurso de agentes, num quadro a justificar a imposição de medida cautelar de restrição da liberdade. Não é o caso, pois, pelo menor por ora, de concessão da liberdade provisória.

Mas a hipótese, tal como salientado anteriormente, comporta a substituição da pena privativa de liberdade

por prisão domiciliar, na linha do que encerra na norma prevista no artigo 318-A, do Código de Processo Penal, tendo em conta que é mãe de crianças de 1 e 9 anos de idade (fls. 19/20).

Com efeito, conquanto se deva proceder a uma interpretação teleológica da norma no sentido de que o escopo da lei foi de vedar a concessão de benefício no caso de pessoa perigosa, o exame dos autos indica que, embora a conduta da paciente se revista de considerável gravidade (a justificar, pelo menos num primeiro momento, a não concessão da liberdade provisória), não envolveu o emprego de violência ou grave ameaça e, ao que consta, a paciente não apresenta antecedentes criminais (fls. 80/82 da origem).

O que significa dizer que não se divisa uma incompatibilidade entre a situação da paciente e a prisão domiciliar.

Além disso, urge atentar-se para o caráter excepcional da prisão preventiva.

Sopesando-se estes fatores à luz do **princípio da proporcionalidade**, tem-se um cenário que, no atual estágio, a melhor solução é a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

5. Ante o exposto, concedo em parte a ordem, a fim de substituir a prisão preventiva da paciente Julia Raessa dos Santos Pereira por prisão domiciliar, restando ratificada a liminar.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO